ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ocesso N.º 090/94 Data 03 / 11 /1.994

me: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 057/94

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 05 DE DEZEMBRO 1994

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 03.11.1994

PROTOCOLO: 03.11.1994

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 03.11.1994

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 05.12.1994

Fls. 001

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Of. Cam. no. 090/94

ERECHIM-RS, 27 DE OUTUBRO DE 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 05 DEZEMBRO / 19 94
MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando, para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, **PROJETO DE LEI no. 057/94**, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

RA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 090/94 | Data 03 11 94
PRESIDENTE

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 03 NOVEMBRO 1994
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR MOACIR JOÃO TORMEN
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

A vereadora Terezinha Maria Peccin para relatar.
Em 04/11/94
Pres. CJR.

Fls 002

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

PROJETO DE LEI no. 057/94.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Erechim será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3o. - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4o. - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo Sistema Público de Saúde.

Art. 5o. - O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Art. 6o. - A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7o. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamento dos Serviços previstos, nos termos dos Artigos 4o., 5o. e 6o..

Art. 8o. - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Art. 9o. - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 11 - é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Secção II - Da Competência do Conselho

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no. 8.069/90);

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Artigo 8o. desta Lei;

FL 005

VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, ao Estado ou ao Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias;

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses prevista nesta Lei.

Secção III - Dos Membros do Conselho

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:

I - 10 membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1 - Prefeito Municipal ou representante;

2 - Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social ou seu substituto legal;

3 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;

4 - Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;

5 - Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal;

6 - Delegado da 15a. Delegacia de Educação ou seu substituto legal;

7 - Delegado da 11a. Delegacia Regional da Saúde ou seu substituto legal;

8 - Gerente Regional da FEBEM ou seu substituto legal;

9 - Representante da Unidade e Execução da LBA ou seu substituto legal;

10 - Delegado Regional da Secretaria do Trabalho, Ação Social Comunitária (STASC) ou seu substituto legal.

Fls. 006

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Presidente do Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão - CECRIS ou seu substituto legal;

2 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ou seu substituto legal;

3 - Presidente do Patronato Agrícola e Profissional São José ou seu substituto legal;

4 - Presidente do Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo ou seu substituto legal;

5 - Presidente do Conselho Social de Erechim CONASE ou seu substituto legal;

6 - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Erechim - ACIE ou seu substituto legal;

7 - Diretor da Obra Promocional Santa Marta ou seu substituto legal;

8 - Mitra Diocesana de Erechim através do representante da Pastoral da Criança;

9 - Presidente da Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância ou seu substituto legal;

10 - Presidente local da Central única dos Trabalhadores ou seu substituto legal.

Art. 14 - A função é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - Deverá, a Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, dar apoio administrativo para o bom funcionamento do Conselho.

Art. 16 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para seu registro.

Fls 007

CAPÍTULO III

DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E D ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é orgão vinculado.

Secção II - Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

1 - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260, da Lei no. 8.069/90;

2 - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

3 - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

4 - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

5 - Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no Artigo 214, da Lei no. 8.069/90.

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará verbas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando o funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei no. 8.069/90.

Secção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, integrantes do quadro funcional com provimento temporário por 3 (três) anos, sendo-lhe permitida reinscrição para concurso seguinte, uma única vez.

Art. 22 - Para os 5 (cinco) conselheiros haverá um total de 10 (dez) suplentes, que serão chamados na ordem cronológica de classificação no concurso, nos impedimentos dos titulares.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, através de resolução, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 25 - A inscrição ao concurso para provimento do cargo de Conselheiro Tutelar é individual.

Art. 26 - São requisitos para inscrever-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, com apresentação de folha corrida judicial e atestado firmado por

Fl. 1009

duas, entre as seguintes autoridades: Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Educação da 15a. DE, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir e ser eleitor no Município, por mais de três anos, comprovados através de atestado firmado pelo candidato e endossado por três testemunhas, devendo o mesmo ter as assinaturas reconhecidas em cartório, por autenticidade;

IV - Possuir escolaridade mínima de 2o. Grau completo;

V - Reconhecida e comprovada a experiência no trato e/ou na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, por no mínimo dois anos, sendo que, uma entidade assistencial ou educacional, através de seu representante legal, reconheça, por escrito, esta experiência, discriminando o local, o período e as atividades exercidas pelo candidato;

VI - Disponibilidade de cumprir, no mínimo, 20h de atividades semanais no Conselho Tutelar, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando 40 horas semanais, cumpridos em local, dia e horário estabelecidos pelo COMDICAE.

Art. 27 - Os Conselheiros serão escolhidos através de concurso público, a ser realizado pela administração municipal com a supervisão do COMDICAE, fiscalização do Ministério Público e sua organização poderá ser contratada junto a empresas especializadas.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, o COMDICAE deverá submeter à apreciação do Poder Executivo, o regulamento do concurso e as respectivas disciplinas que integrarão o conjunto de provas a que serão submetidos os candidatos.

Parágrafo Segundo - Os 5 (cinco) primeiros classificados serão nomeados para o exercício do cargo e, no seu impedimento ou afastamento, os classificados na ordem seguinte até o 15o.

Fls. 010

Secção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 28 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e determina o uso das prerrogativas que lhe forem deferidas por Lei Federal (Artigo 135, da Lei no. 8.069, de 13.07.90).

Art. 29 - Os investidos nos cargos, enquanto durar seus mandatos, perceberão remuneração correspondente ao padrão nível 9, letra "A".

Art. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II - For comprovada improbidade administrativa nos termos do artigo 37 e 84 da Constituição Federal;

III - Apresentar falta de comportamento público compatível com o cargo, a ser avaliado pelo COMDICAE.

Art. 31 - Caberá ao COMDICAE declarar a perda de mandato, assegurada ao Conselheiro Tutelar ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento adotado para os casos de perda de mandato, obedecerá, no que couber, aos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 32 - São impedidos de servirem no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO V

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 33 - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando ao atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Fls. 011

Parágrafo único - O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

TÍTULOS III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os recursos financeiros do Governo Federal e Estadual destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da devida notificação, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo único - A inobservância do prazo fixado neste artigo implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 27 DE OUTUBRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Fls. 012

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como escopo redefinir a responsabilidade do Município em relação ao atendimento da Criança e do Adolescente, dentro da dinâmica atual das relações entre o Poder Público Municipal e as atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.069/90, e a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.242/91.

São introduzidas modificações no processo de escolha que, em vez de ser por eleição universal, será por concurso público de provas, cujo conteúdo e forma de administração deverá ser editado pelo COMDICAE e, posteriormente, homologado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a tarefa de organizar e administrar o concurso.

Assim sendo, esperamos de Vossas Excelências o exame e a aprovação da matéria.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 013

RETIRADA PELO AUTOR, NA SESSÃO PLE
NÁRIA ORDINÁRIA, DO DIA 05 DE DEZE
BRO DE 1.994.

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, emenda substitutiva ao Projeto de Lei Executivo nº 057/94, que dispoẽ sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/94.....

I - O Art. 23 do Projeto de Lei Executivo 057/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23- O Conselho Tutelar funcionará em local alocado ou de propriedade do Município, devendo os Conselheiros cumprir, no mínimo, uma carga horária de 20 horas de atividades semanais no Conselho Tutelar, excetuados os plantoẽs noturnos e fins de semana, totalizando 40 horas semanais.

§ Único-Conselheiros elaborarão uma escala de trabalho de modo a manter o serviço sem interrupção os sete dias da semana.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Federal 8.069/90 em seu artigo 134 assim dispoẽ sobre este assunto:

"Art. 134-Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros".

A Lei é a expressão da vontade do Poder Legislativo onde o mesmo descreverá o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar. Esta lei deve determinar estes elementos estabelecidos na Lei Maior.

Só o legislativo está credenciado a criar leis. A Lei 8069/90 em seu Art. 134 discriminou esta competência ao Legislativo para dizer o direito.

- 02 -

Esta competência é indelegável, porque os Vereadores receberam a mesma da CF e da Lei 8069/90. Por isto não podem renunciá-la nem delegá-la a terceiros. A competência outorgada pela CF e pela Lei 8069 não é um bem disponível que pode ser passado a outras pessoas.

Os Vereadores não podem alterar, por lei, sua competência de legislar pois falta-lhe titulação jurídica para isso.

Laboram em equívoco os que sustentam que o legislativo kpode outorgar poderes para que o conselho possa terminar a obra do legislador. A lei não pode deferir tal discricionariedade pois falta-lhe titulação jurídica para tanto.

O Art. 131 da Lei Federal 8069/90 deu autonomia ao Conselho Tutelar e disse que o mesmo é não jurisdicional. O texto do Art. 23, no original do projeto de Lei, quebra esta autonomia ao passar estes ítens, que a lei deve prever, sob a responsabilidade de um outro conselho .

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

Piaia

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 015

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO /1994
Moacir João Tormen
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo.

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, emenda substitutiva ao Projeto de Lei Executivo nº 057/94 que dispoẽ sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002/94

I - O Art. 21 do Projeto de Lei Executivo 057/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os integrantes da comunidade de Erechim, através de concurso, para mandato de três anos, sendo-lhe permitida uma recondução."

J U S T I F I C A T I V A

A redação dada no Projeto de Lei 057/94, ao artigo 21, é equivocada, pois não atende, em sua plenitude, os artigos 132 e 139 da Lei Federal 8.069/90 com nova redação dada pela Lei 8.242/91 que assim dispoẽ:

Art. 132- Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

"Art. 139- O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público".

A lei federal prevê que a lei Municipal estabelecerá o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, escolhidos pela comunidade local.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 016

- 02 -

A comunidade local, através da Câmara de Vereadores, está estabelecendo que a escolha será por concurso na forma do art. 27 do presente projeto de Lei 057/94.

A escolha deve possibilitar que todos os interessados, que possuam os requisitos previstos no Art. 26 do presente Projeto de Lei 057/94, possam se inscrever.

A redação do artigo 21, do projeto original, considero equivocada pois a expressão "integrantes do quadro funcional com provimento temporário" enseja a seguinte interpretação:

-que somente integrantes do quadro funcional do Município podem se inscrever.

A palavra provimento, segundo o Dicionário da língua portuguesa, significa: nomeação ou promoção de funcionário; preenchimento de lugar público. Isto posto estaríamos contratiando o art. 135 da Lei Federal 8.069/90 que diz ser este um serviço público relevante.

Segundo Hely Lopes Meireles, In Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Edição, pg. 364 assim define provimento: "é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com designação de seu titular.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

Piaia

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 017

RETIRADA PELO AUTOR, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 1.994.

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, emenda substitutiva ao projeto de Lei Executivo nº 057/94.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003/94.

I - O Art. 29 do projeto de Lei Executivo nº 057/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29-Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros Tutelares não são funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão direito a uma remuneração na forma prevista na Lei Municipal nº 2.545 de 19 de agosto de 1993 e de férias anuais de 30 dias.

§ Único-O Conselheiro que for servidor Municipal será cedido para o exercício efetivo de Conselheiro, devendo optar por uma das remuneraçoẽs, sendo vedada a acumulação.

J U S T I F I C A T I V A

A comissão de Justiça e Redação, desta casa, por ocasião da elaboração de parecer ao Projeto de Lei Executivo nº 011/93, que fixa o número de membros e institui a gratificação mensal dos conselheiros, acatou o parecer do Vereador Jorge Lisboa Goelzer, sobre emenda apresentada por este Vereador, que fixava a remuneração destes conselheiros equivalente a Analista Técnico, nível 10, do quadro permanente do Município, que assim se pronunciou:

"Em sendo pretendido aumento de despesa, ainda que não esteja expressada em número a proposição, mas sabidamente que o representa (o servidor que se quer equiparar percebe mais do que a quantia posta no projeto), esbarrá em proibição constitucional (art. 63). Afora isso, fato até mais relevante, não pode ser esta -

belecida equiparação pecuniária entre atividades, irrelevante ser uma sem vínculos, diferentes. O próprio princípio da isonomia, que consiste em tratamento pecuniário igual para cargos de atribuições iguais ou assemelhados (const. Fed. art. 39) impõe determinados cuidados.

Ora, com muito mais razão impossível a vinculação pretendida.

Com efeito, inconstitucional, sob os dois aspectos aqui assentados. é o parecer. Jorge Lisboa Goelzer.

Entendo que esta casa deve preservar a aplicação de um peso e uma medida, para os mesmos casos.

Com relação a acumulação de remuneração a CF em seu art. 37, incisos XVI e XVII proibe esta prática.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

Piaia

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

Fls. 019

Fls. 048

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OLO N.º:

O N.º016/93.

ver. Jaime Avelino Piaia

Subemenda

RELATOR: Jorge Lisbôa Goelzer

PARECER: Inconstitucional.

1. O dedicado ver. Piaia apresentou longa emenda ao projeto de lei. Depois, subemendou, buscando alterar o valor fixado como remuneração e o critério, vinculando-o ao que vier a ser pago a funcionário municipal. No caso, a remuneração, no teor da subemenda, seria "igual ao percebido pelo grupo "G" -Assessoramento de Nível Superior, Código 01-1 Analista Técnico I, nível 10, do quadro permanente do município".

2. Em sendo pretendido aumento de despesa, ainda que não esteja expressada em número a proposição, mas sabidamente que o representa(o servidor que se quer equiparar percebe mais do que a quantia posta no projeto), esbarra em proibição constitucional(art.63). Afora isso, fato até mais relevante, não pode ser estabelecida equiparação pecuniária entre atividades, irrelevante ser uma sem vínculo, diferentes. O próprio princípio da isonomia, que consiste em tratamento pecuniário igual para cargos de atribuições iguais ou assemelhados(Const.Fed.,art.39), impõe determinados cuidados.

Ora, com muito mais razão impossível a vinculação pretendida.

3. Com efeito, inconstitucional sob os dois aspectos aqui assentados.

4. É o parecer.

Sala das Sessões, 28/junho/1993(21hs).

Ver. Jorge Lisbôa Goelzer.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 05 DEZEMBRO / 1994

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Executivo nº 057/94 que dispoẽ sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/94

I - O Art. 15 do Projeto de Lei Executivo nº 057/94 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - O custeio das despesas de manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como as necessidades de servidores, bens móveis, local para reuniões de seus membros, transporte para conselheiros e apoio administrativo, será de responsabilidade doMunicípio, através da Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social.

§ 1º - Na eventualidade de deslocamento fora do Município para participar em seminários encontros ou cursos relacionados ao atendimento da Criança e do Adolescente, o Conselheiro designado pelo COMDICAE terá o ressarcimento das despesas mediante comprovação, através de documento fiscal.

§ 2º - No momento em que for necessária a realização de qualquer despesa referente ao funcionamento do CONDICAE , este, nos termos desta lei e do seu estatuto, deliberará e encaminhará correspondência ao Prefeito ou ao Secretário correspondente, solicitando providências para tanto, a fim de propiciar-lhes as condiçoẽs necessárias para a plena execução de suas atribuiçoẽs.

J U S T I F I C A T I V A

Por este conselho ser um órgão de cooperação governamental que auxilia a administração a traçar a política municipal de atendi-

mento à Criança e ao adolescente, entendemos que todas as despesas para que o Conselho cumpra seu papel seja custeado pelo Município.

A este respeito, o Tribunal de Contas de nosso Estado, assim se pronunciou no processo nº 1442/92-4 e consulta 114/92:

Na página 50:

"Então, todas as despesas para que o Conselho cumpra com seu papel, necessariamente, deverão ser custeados pelo Erário Municipal, mediante a existência de recursos orçamentários específicos, ou seja, deve haver, no orçamento, uma atividade na qual estejam consignados recursos destinados a dar guarida às despesas com o funcionamento do COVIDICA, nos elementos e subelementos pertinentes..."

Na página 51 do mesmo documento assim se promuncia este tribunal:

"No momento em que for necessária a realização de qualquer despesa referente ao órgão em tela, este, nos termos de seu Estatuto, deliberará e encaminhará correspondência (memorando, ofício, etc.) ao Prefeito ou Secretário da Pasta à qual estará ligado, solicitando providências para tanto".

Na página 52 assim se pronuncia o tribunal:

"Quanto aos serviços e bens móveis necessários ao funcionamento do Conselho, em função de tudo o que foi dito, a resposta é positiva. O COVIDICA, como órgão de cooperação governamental, necessitará de um local para realizar suas reuniões, de mobiliário respectivo e, dependendo da forma como se estruture, de elemento(s) para atuar(em) na parte administrativa, os quais, obrigatoriamente, pertencerão ao patrimônio e ao quadro de pessoal da Prefeitura, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 022

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO /1994

Moacir João Tormen
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta , para apreciação do plenário, emenda substitutiva ao projeto de Lei Executivo nº 057/94 que dispoẽ sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/94.....

I - O Art. 19 do Projeto de Lei 057/94 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município consignará dotação orçamentária específica para Funcionamento do COMDICAE, do Conselho Tutelar e para o Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 19, do original do Projeto de Lei, possui uma redação equivocada ao consignar verbas para o Conselho Municipal dos Direitos, visando o funcionamento do Conselho Tutelar.

O Art. 131 da Lei Federal 8.069/90 assim dispoẽ sobre o Conselho Tutelar:

"Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido nesta Lei.

Observa-se, pelo artigo supra-transcrito, que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo não jurisdicional. Isto significa dizer que o Conselho Tutelar não pode ficar sob a jurisdição do COMDICAE pois o aludido perceptivo, de hierarquia superior, lhes dá autonomia.

A vinculação ao COMDICAE está a lanhar a autonomia do Conselho Tutelar, garantida pela Lei Federal 8.069/90. Lei Municipal alguma poderá, direta ou indiretamente, às claras ou sub-repticiamente, derrogá-lo ou, de algum modo, amesquinhá-lo

O Art. 131 da Lei Federal 8.069/90 levantou diques aos caprichos do legislador Municipal, que diante de preceito tão categórico, não podem desrespeitá-lo, desconhecê-lo ou modificá-lo. O artigo em pauta tem o condão de paralisar a eficácia de quaisquer outras normas jurídicas que o vulnerem em sua letra ou em seu espírito.

A este respeito o Tribunal de Contas do Estado, no parecer consulta nº 114/92, na pág. 59, assim se pronuncia:

"O conselho, então:

d) não pode exercer atividade executiva, não podendo, consequentemente, administrar, girir, etc., os recursos do Fundo".

O Artigo 19 do Projeto de Lei 057/94 está consignando verbas para o Conselho Municipal dos Direitos. Não se pode consignar recursos para órgão que não exerce atividade executiva. A denominação mencionada é indevida, pois a proposta orçamentária para 1995, Projeto de Lei 056/94, na página 61, consigna recursos para funcionamento do COMDICAE e do Conselho Tutelar.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 024

RETIRADA PELO AUTOR, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 1.994.

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, apresenta, para apreciação do plenário, emenda substitutiva ao § 2º do Art. 27 do Projeto de Lei Executivo 057/94.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 006/94

I - O § 2º do Art. 27 do Projeto de Lei 057/94 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - os 5 (cinco) primeiros classificados serão empossados pelo COMDICAE para o exercício do mandato e, no seu impedimento ou afastamento, os classificados na ordem seguinte até o 15º.

J U S T I F I C A T I V A

Esta alteração do § 2º do Art. 27 se faz necessária para adaptá-lo ao artigo 132 da Lei 8.069/90 que fala "para mandato de três anos" e não para o exercício do cargo. A expressão "nomeados" conflita com o inciso VIII do artigo 12 deste projeto de Lei que enumera como competência do COMDICAE a de "Dar posse aos membros do Conselho Tutelar..."

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 025

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM MODIFICAÇÃO
Reunião: 05 DEZEMBRO / 1994
Moacir João Tormen
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, apresenta, para apreciação do Plenário emenda aditiva ao Projeto de Lei Executivo nº 057 / 94.

EMENDA ADITIVA Nº 007/94.....

I - No final do art. 35, do Projeto de Lei 057/94, fica acrescida a expressão: "e a Lei Municipal nº 2261 de 09 de novembro de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei dispoẽ sobre a mesma relação contemplada pela norma anterior e cria uma disciplina nova e total que revela substituir uma disposição por outra.

Entendo que a revogação expressa deve mencionar a Lei que está revogando para retirá-lo definitivamente do mundo jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR.

NOVA REDAÇÃO:

I - No final do Art. 35, do Projeto de Lei Executivo Nº 057/94, fica acrescida a expressão: "inclusive a Lei Municipal nº 2261 de 09 de Novembro de 1.990".

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls 026

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 05 DEZEMBRO / 1994
MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

O Vereador que a este subscreve , amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, emenda supressiva ao Projeto de Lei Executivo nº 057/94

EMENDA SUPRESSIVA Nº 008/94

I - Fica suprimida, do inciso VI do Art. 26 do Projeto de Lei 057/94 a expressão: "cumpridas em local, dia e horário estabelecidos pelo COMDICAE".

J U S T I F I C A T I V A

A presente supressão visa assegurar ao Conselho Tutelar a autonomia que lhes garante o Art. 131 da Lei Federal 8.069/90 onde o mesmo não pode ficar, nestes itens, jurisdicionado pelo COMDICAE.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05/DEZEMBRO/1994
Moacir João Tormen
Presidente

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, emenda modificativa ao Projeto de Lei Executivo nº 057/94 que dispoẽ sobre a política municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/94

I - No Art. 12 inciso VII, do projeto de Lei 057/94 substituir a palavra "eleição" por "escolha" ficando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

.....

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município.

J U S T I F I C A T I V A

Tal alteração se faz necessária para adequar este dispositivo ao que prescreve o Art. 132 da Lei Federal 8.069/90 alterado pelo Art. 10 da Lei Federal nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 que assim dispoẽ:

"Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores.

Fls. 001

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO / 1994
Moacir João Tormen
Presidente

Objeto: SUBEMENDA.

O vereador firmatário, amparado regimentalmente, vem ofertar subemenda, forte no art. 109 do Regimento Interno, à emenda substitutiva nº 001/94, do Projeto Executivo nº 057/94, que passa a ter a seguinte redação:

"art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará em local alugado ou pertencente ao Município, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, carga horária de vinte (20) horas de atividades semanais, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único - Os Conselheiros estabelecerão escala de trabalho mantendo o serviço sem interrupção os sete dias da semana".

Sala das Sessões,

16/novembro/1994.

Ver.- Jorge Goelzer

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores.

Fls. 002

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO /19 94
Moacir João Tormen
Presidente

Objeto: EMENDA MODIFICATIVA.

O vereador subscrevente, amparado regimentalmente, vem apresentar emenda modificativa ao inciso IV do art.26 do Projeto de Lei nº 057/94, oriundo do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

"art.26...

"I - ...

"II - ...

"III - ...

"IV - Possuir escolaridade mínima de 1º grau completo".

" V - . . .

Sala das Sessões,

16/novembro/1994.

Ver. - Jorge Goelzer.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores.

Fls. 003

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO /19 94

Moacir João Tormen
Presidente

Objeto: EMENDA MODIFICATIVA.

O vereador firmatário, amparado regimentalmente, vem ofertar emenda modificativa ao §2º do art. 27 do Projeto de Lei nº 057/94, originário do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

"art. 27 - ...

"§1º - ...

"§2º - Os cinco (5) primeiros classificados serão nomeados para o exercício do mandato e, no seu impedimento ou afastamento, os classificados na ordem seguinte até o 15º".

Sala das Sessões,

16/novembro/1994.

Ver.- Jorge Goelzer

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores.

FL. 004

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO / 1994
Moacir João Tormen
Presidente

Objeto: EMENDA SUBSTITUTIVA.

O vereador firmatário, amparado regimentalmente, vem oferecer emenda substitutiva ao art.29 do Projeto de Lei nº057/94, de iniciativa do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

"art. 29 - Os Conselheiros Tutelares, embora sem relação de emprego com o Município, perceberão remuneração mensal de R$245,91 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor pertinente ao mês de novembro de 1994, que será corrigido pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da majoração dos servidores municipais.

Parágrafo único - O servidor municipal que for nomeado Conselheiro, terá de optar por uma das remunerações."

Sala das Sessões,

16/novembro/1994.

Ver.- Jorge Goelzer

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores.

Fls. 005

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO /19 94
Moacir João Tormen
Presidente

Objeto: EMENDA SUBSTITUTIVA.

O vereador firmatário, amparado regimentalmente, vem ofertar emenda substitutiva ao art. 30 do Projeto de Lei nº 057/94, oriundo do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

"art.30 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de ilícito penal;

II - Praticar improbidade administrativa;

III - Tiver comportamento incompatível com o cargo".

Sala das Sessões,

16/novembro/1994.

Ver. - Jorge Goelzer.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores.

Fls. 006

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO / 1994

Moacir João Tormen
Presidente

Objeto: EMENDA ADITIVA.

O vereador firmatário, amparado regimentalmente, vem apresentar emenda aditiva ao parágrafo único do art.31 do Projeto de Lei Executivo nº 057/94, que passa a ter a seguinte redação:

"art.31 ...

Parágrafo único - O procedimento adotado para os casos de perda de mandato obedecerá, no que couber, ainda que inexistente relação de emprego, aos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul".

Sala das Sessões,

16/novembro/1994.

Ver. - Jorge Goelzer.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 028

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COLO Nº:

SSO Nº: 090/94

: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 057/94

A: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

RELATORa.: TEREZINHA PECCIN

PARECER: CONSTITUCIONAL

O Referente Projeto de Lei Executivo 057/94, art.29 corregido por emendas dos Nobres Vereadores Jorge Goelzer e Jaime .

No entanto é Constitucional o Projeto em exame, encami-o assim para o Plenário para a sua deliberação.

TEREZINHA PECCIN
VEREADORA DO PDT

Acompanham o parecer.

Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 05/12/1994
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 DEZEMBRO /1994
Mosnir João Tormen
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

112/94 - ZB

Erechim, RS, 06 de Dezembro de 1.994.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 05 de dezembro de 1.994, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a este para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/94 - Autoriza o Poder Executivo a transferir o domínio de sobras de áreas e dá outras providências. APROVADO.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 051/94 - Autoriza a alienação de ações da Petrobrás S.A. APROVADO COM EMENDA.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 057/94 - Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente. APROVADO COM EMENDA.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 065/94 - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 19.200,00. para construção de Posto Policial em convênio com o Fundo de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e a celebrar contrato de cessão de uso do mesmo com a Brigada Militar. APROVADO.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 066/94 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder abono de Natal aos Servidores Municipais ativos. APROVADO.

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERÊCHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

I no. 2.657, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo icipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

. 2o. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Erechim será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

. 3o. - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

ágrafo único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

. 4o. - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo Sistema Público de Saúde.

. 5o. - O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

. 6o. - A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

. 7o. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamento dos Serviços previstos nos termos dos Artigos 4o., 5o. e 6o..

rt. 8o. - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

rágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

. 9o. - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

10 - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

rt. 11 - é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Secção II - Da Competência do Conselho

rt. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no. 8.069/90);

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Artigo 8o. desta Lei;

VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, ao Estado ou ao Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias;

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses prevista nesta Lei.

Secção III - Dos Membros do Conselho

rt. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:

I - 10 membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1 - Prefeito Municipal ou representante;

2 - Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social ou seu substituto legal;

3 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;

4 - Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;

5 - Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal;

6 - Delegado da 15a. Delegacia de Educação ou seu substituto legal;

7 - Delegado da 11a. Delegacia Regional da Saúde ou seu substituto legal;

8 - Gerente Regional da FEBEM ou seu substituto legal;

9 - Representante da Unidade e Execução da LBA ou seu substituto legal;

10 - Delegado Regional da Secretaria do Trabalho, Ação Social Comunitária (STASC) ou seu substituto legal.

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Presidente do Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão - CECRIS ou seu substituto legal;

2 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ou seu substituto legal;

3 - Presidente do Patronato Agrícola e Profissional São José ou seu substituto legal;

4 - Presidente do Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo ou seu substituto legal;

5 - Presidente do Conselho Social de Erechim CONASE ou seu substituto legal;

6 - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Erechim - ACIE ou seu substituto legal;

7 - Diretor da Obra Promocional Santa Marta ou seu substituto legal;

8 - Mitra Diocesana de Erechim através do representante da Pastoral da Criança;

9 - Presidente da Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância ou seu substituto legal;

10 - Presidente local da Central única dos Trabalhadores ou seu substituto legal.

t. 14 - A função é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

t. 15 - Deverá, a Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, dar apoio administrativo para o bom funcionamento do Conselho.

t. 16 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para seu registro.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Fundo

. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é orgão vinculado.

Secção II - Da Competência do Fundo

18 - Compete ao Fundo Municipal:

1 - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260, da Lei no. 8.069/90;

2 - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

3 - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

4 - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

5 - Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no artigo 214, da Lei no. 8.069/90.

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICAE, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei no. 8.069/90.

Secção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os integrantes da comunidade de Erechim, através de concurso, para mandato de três anos, sendo-lhe permitida uma recondução.

Art. 22 - Para os 5 (cinco) conselheiros haverá um total de 10 (dez) suplentes, que serão chamados na ordem cronológica de classificação no concurso, nos impedimentos dos titulares.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará em local alugado ou pertencente ao Município, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, carga horária de vinte (20) horas de atividades semanais, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único - Os Conselheiros estabelecerão escala de trabalho, mantendo o serviço sem interrupção os sete dias da semana.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 25 - A inscrição ao concurso para provimento do cargo de Conselheiro Tutelar é individual.

Art. 26 - São requisitos para inscrever-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, com apresentação de folha corrida judicial e atestado firmado por duas, entre as seguintes autoridades: Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Educação da 15a. DE, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir e ser eleitor no Município, por mais de três anos, comprovados através de atestado firmado pelo candidato e endossado por três testemunhas, devendo o mesmo ter as assinaturas reconhecidas em cartório, por autenticidade;

IV - Possuir escolaridade mínima de 1o. Grau completo;

V - Reconhecida e comprovada a experiência no trato e/ou na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, por no mínimo dois anos, sendo que, uma entidade assistencial ou educacional, através de seu representante legal, reconheça, por escrito, esta experiência, discriminando o local, o período e as atividades exercidas pelo candidato;

VI - Disponibilidade de cumprir, no mínimo, 20h de atividades semanais no Conselho Tutelar, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando 40 horas semanais, cumpridos em local, dia e horário estabelecidos pelo COMDICAE.

rt. 27 - Os Conselheiros serão escolhidos através de concurso público, a ser realizado pela administração municipal com a supervisão do COMDICAE, fiscalização do Ministério Público e sua organização poderá ser contratada junto a empresas especializadas.

rágrafo Primeiro - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, o COMDICAE deverá submeter à apreciação do Poder Executivo, o regulamento do concurso e as respectivas disciplinas que integrarão o conjunto de provas a que serão submetidos os candidatos.

rágrafo Segundo - Os 5 (cinco) primeiros classificados serão nomeados para o exercício do mandato e, no seu impedimento ou afastamento, os classificados na ordem seguinte até o 15o.

Secção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 28 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e determina o uso das prerrogativas que lhe forem deferidas por Lei Federal (Artigo 135. da Lei no. 8.069, de 13.07.90).

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares, embora sem relação de emprego com o Município, perceberão remuneração mensal de R$ 245,91 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor pertinente ao mês de novembro de 1994, que será corrigido pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da majoração dos servidores municipais.

Parágrafo Único - O servidor municipal que for nomeado Conselheiro, terá de optar por uma das remunerações.

Art. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de ilícito penal;

II - Praticar improbidade administrativa;

III - Tiver comportamento incompatível com o cargo.

Art. 31 - Caberá ao COMDICAE declarar a perda de mandato, assegurada ao Conselheiro Tutelar ampla defesa.

Parágrafo Único - O procedimento adotado para os casos de perda de mandato obedecerá, no que couber, ainda que inexistente relação de emprego, aos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 32 - São impedidos de servirem no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO V

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 33 - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando ao atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os recursos financeiros do Governo Federal e Estadual destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da devida notificação, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo fixado neste artigo implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal no. 2.261, de 09 de novembro de 1.990.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Sec. Mun. de Administração